



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19515.04382/2003-20
Recurso nº : 140.519 - *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.717

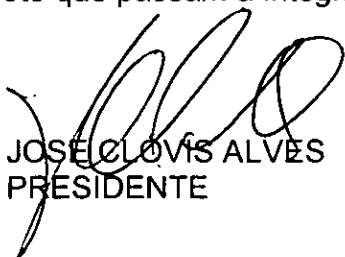
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SLL - Ano-calendário -1998.

MULTA ISOLADA - Incabível a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimentos por estimativa, quando sobre a mesma base de cálculo, já foi aplicada multa, em lançamento de ofício, constitutivo de crédito tributário.

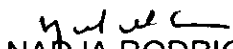
Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004382/2003-20

Acórdão nº : 105-14.717

Recurso nº : 140.519

Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado Auto de Infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário 1998, com exigência fiscal no valor de R\$ 124.965,00, relativa à multa isolada.

A multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, foi aplicada em decorrência da omissão de receitas apontada pela fiscalização no Termo de Constatação de fls. 70 a 74, que modificaram os resultados dos balancetes de suspensão levantados pela contribuintes passando o resultado de prejuízo fiscal apurado para lucro real.

A interessada às fls. 92 a 103, no prazo legal, inconformada com o feito fiscal, apresentou impugnação, com as razões de defesa a seguir:

Que inexistiu a omissão de receita descrita no lançamento de IRPJ, pois não ocorreu o pagamento do imóvel, confirmado pela contabilidade, face a ausência de numerário suficiente para suportar a aquisição da cota parte da propriedade imobiliária rural.

Que o prazo para o lançamento de ofício é regido pelo parágrafo 4º do artigo 150, do CTN, que trata de decadência e uma vez expirado, não pode mais a Fazenda rever o procedimento efetuado pelo contribuinte, vez que extinto o crédito tributário; e traz doutrina.

Que a situação ora tratada enquadra-se, perfeitamente, na hipótese descrita no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, restando comprovado que a cobrança dos débitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004382/2003-20

Acórdão nº : 105-14.717

referentes aos fatos geradores anteriores ao mês de novembro de 1998, mostra-se totalmente indevida e em total dissonância com o dispositivo citado e, conseqüentemente, com o ordenamento vigente. Traz Acórdãos da jurisprudência administrativa.

Que a taxa Selic não pode ser aplicada aos juros de mora; ante a sua visível natureza remuneratória e compensatória de forma alguma pode ser utilizada com essa finalidade, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios.

Que a aplicação da taxa afronta o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição (taxas de juros não superiores a doze por cento anuais) e desrespeita o parágrafo 1º do art. 161 do CTN (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês).

Assim, alega a requerente, a adoção da taxa Selic, dada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 é inconstitucional.

Acrescenta que a insubsistência do IRPJ repercute no presente porcesso, pois dele é reflexo.

Requer o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, apreciou a peça impugnatória e considerou improcedente o lançamento, através do Acórdão nº 5.261, de 12 de abril de 2004, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - Ano-calendário - 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004382/2003-20

Acórdão nº : 105-14.717

MULTA ISOLADA - Incabível a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimentos por estimativa, quando já exigida a penalidade específica incidente sobre o tributo apurado através de lançamento *ex officio* sobre o resultado anual.

Lançamento Improcedente.

Embora o crédito exonerado pela decisão recorrida seja inferior ao limite legal estabelecido para recurso de ofício, a DRJ entendeu que o valor total do crédito tributário exonerado de R\$ 504.980,66, abrange a parcela exonerada de R\$ 380.015,65 no processo principal nº 19515.004379/2003-14 e a parcela exonerada de R\$124.965,01, objeto do presente processo (lançamento decorrente), daí recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, de acordo com o artigo 34 do Decreto 70235/72 e alterações introduzidas pelas Leis nº 8748/93 e 9532/97, e nos termos da Portaria MF 375, de 10.12.2001, observando-se a Portaria SRF nº 1465/2003.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004382/2003-20

Acórdão nº : 105-14.717

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto de discussão nesta instância refere-se a aplicação da multa isolada pela falta de pagamento pelo regime de estimativa do IRPJ no ano-calendário de 1998.

Tendo a contribuinte no ano-calendário de 1998 optado pela apuração do lucro real, entendeu o autuante que deveria ter sido efetuado recolhimentos mensais do imposto de renda, calculados por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Ocorre entretanto que, na mesma ocasião, foram lavrados Autos de Infração referentes ao IRPJ e a CSLL, correspondentes ao 2º e 3º trimestre do ano-calendário de 1998, com infração fiscal apontada como omissão de receitas.

Do exame dos autos contata-se que as bases de cálculo utilizadas para o lançamentos dos tributos, são as mesmas utilizadas para os lançamentos referentes a multa isolada, contida no presente.

A situação acima descrita configura concomitância das aplicações das multas (isolada e ofício), tanto nos autos referentes ao processo nº 19515.004379/2003-14, como no presente processo.

A DRJ/São Paulo decidiu pelo cancelamento da multa isolada, uma vez já ter sido aplicada sobre o valor apurado de ofício (omissão de receitas) a multa prevista no art. 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004382/2003-20

Acórdão nº : 105-14.717

Além do mais a omissão de receitas apurada pela fiscalização foi julgada improcedente pela decisão de Primeira Instância.

Assim, com base nas considerações acima, voto no sentido de Negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP..

Sala das Sessões, DF em 16 de setembro de 2004


NÁDJA RODRIGUES ROMERO